LEI N.º 3.181, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018.

Cria o Núcleo de Acolhimento Amigos de Quatro Patas, no âmbito do Município de Unaí, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da sua atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado o Núcleo de Acolhimento Amigos de Quatro Patas, vinculado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com a finalidade de:

I – acolher, resgatar e recuperar animais abandonados, atropelados ou em estado de sofrimento; e

II – controlar a população de cães e gatos do Município, de forma a evitar a proliferação de doenças nas populações canina e felina, e que possam ser transmitidas a humanos.

Parágrafo único. Considera-se estado de sofrimento o animal submetido à dor ou a estresse físico ou mental.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Proteção Animal acompanhar o cumprimento desta Lei.

Art. 3° Compete ao Núcleo de Acolhimento Amigos de Quatro Patas as seguintes atividades:

I – acolhimento;

II – higienização;

III – tratamento;

IV – recuperação;

V – castração;

VI – identificação;

VII – vermifugação;

VIII – encaminhamento à adoção; e

IX – promoção de campanhas sobre a posse consciente e prevenção a maus tratos de animais

Art. 4° Os animais aparentemente saudáveis encontrados pelas ruas, praças, comunidades ou quaisquer outros locais de uso comum, sejam públicos ou de acesso ao público, serão acolhidos no Núcleo de Acolhimento Amigos de Quatro Patas.

§ 1º Os animais descritos no *caput* deste artigo serão acolhidos em veículo adequado do Município de Unaí.

§ 2º O acolhimento dos animais aparentemente doentes será feito pelo veículo adequado do Centro de Zoonoses, mediante solicitação formal.

§ 3º Os animais acolhidos pelo veículo do Centro de Zoonoses passarão, primeiramente, por uma triagem no citado centro e, posteriormente, serão encaminhados, com diagnóstico, para tratamento no Núcleo de Acolhimento Amigos de Quatro Patas.

Art. 5° Aos servidores responsáveis pelo acolhimento e manejo dos animais acolhidos serão garantidos equipamentos e materiais necessários à respectiva proteção pessoal.

Art. 6° O Núcleo de Acolhimento Amigos de Quatro Patas acolherá tanto animais saudáveis quanto doentes e estes últimos, conforme estabelecido no parágrafo 3º do artigo 4º desta Lei.

CAPÍTULO II

DO CANIL, GATIL E POSTO ZOOTÉCNICO MUNICIPAL.

Art. 7º Compete ao Município manter o Núcleo de Acolhimento Amigos de Quatro Patas, o canil e o gatil municipais, bem como o posto zootécnico com:

I – quadro de pessoal compatível e treinado;

II – instalações adequadas e necessárias às suas atividades e atendimentos; e

III – ambulatório veterinário, onde serão prestados os prontos-socorros e o atendimento veterinário público gratuito aos animais da população, conforme critérios socioeconômicos a serem estabelecidos.

§ 1º Farão parte do quadro de funcionários citados no *caput* deste artigo veterinários, tratadores de animais, auxiliares de serviços gerais e motorista.

§ 2º Os funcionários destacados para o serviço de acolhimento e manejo dos animais deverão receber treinamento adequado para utilização de métodos que evitem estresse ao animal.

Art. 8º Animais doentes, com enfermidade incurável, machucados e antissociais, que estejam em risco ou que coloquem pessoas em risco, poderão ser, voluntariamente, encaminhados ao Núcleo de Acolhimento Amigos de Quatro Patas.

§ 1º O acolhimento do animal de que trata este artigo no Núcleo terá que ser deferido pelo responsável do órgão, após a manifestação formal de médico veterinário do Município.

§ 2º Nos casos em que houver a necessidade de encaminhamento de ninhada indesejada ao Centro de Zoonoses, sob critério técnico motivado pelo médico veterinário do Município, a cadela ou gata deverá ser acolhida e encaminhada à castração prévia ao aceite e acolhimento da ninhada.

Art. 9º Animais vítimas de maus tratos, criados em situações degradantes, feridos, doentes, em situação de sofrimento e iminente risco de ataque indiscriminado a pessoas serão acolhidos no Núcleo de Acolhimento Amigos de Quatro Patas.

§ 1º As condições legais para acolher e destituir respectivos proprietários da posse e/ou propriedade serão estabelecidas por decreto.

§ 2º Proprietários que tenham sido autores de comprovada violência e maus tratos a animais acolhidos não poderão resgatá-los.

§ 3º Após ter sua condição de normalidade restabelecida, o animal acolhido será encaminhado para adoção ou poderá ser resgatado pelo respectivo proprietário.

§ 4º Na hipótese de ser resgatado pelo proprietário, conforme previsto no parágrafo 3º deste artigo, se este havia sido omisso com relação aos cuidados com o animal, deverá a posse deste ser monitorada.

Art. 10 Animais acolhidos serão mantidos em instalações adequadas e poderão ser reclamados e devolvidos aos respectivos proprietários.

Parágrafo único. Animais não reclamados no prazo de até 10 (dez) dias serão encaminhados para adoção.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DO NÚCLEO DE ACOLHIMENTO AMIGOS DE QUATRO PATAS

Art. 11. O Núcleo de Acolhimento Amigos de Quatro Patas desenvolverá suas atividades em sede própria, diversa da sede do Centro de Controle de Zoonoses e será composto dos seguintes setores, dentre outros:

I – canil;

II – gatil;

III – centro cirúrgico; e

IV – centro administrativo.

Art. 12. Caberá ao Núcleo de Acolhimento Amigos de Quatro Patas disponibilizar foto do animal que estiver em sua posse para consulta pública em sítio próprio, na rede mundial de computadores.

Art. 13. O Núcleo de Acolhimento Amigos de Quatro Patas contará com o apoio de equipe multidisciplinar, contendo os seguintes profissionais, dentre outros:

I – médico veterinário;

II – consultor comportamental;

III – auxiliar veterinário e administrativo; e

IV – motorista.

Art. 14. O animal acolhido deverá permanecer no Núcleo de Acolhimento Amigos de Quatro Patas até que seja resgatado pelo seu proprietário, no prazo de até 10 (dez) dias, ou até que seja adotado, por prazo indeterminado.

Art. 15. Ao resgatar o animal, o proprietário será qualificado e terá anotado seu número de identidade, número do Cadastro Nacional da Pessoa Física – CPF – e endereço de residência.

Parágrafo único. O proprietário, ao resgatar seu animal, assinará termo de responsabilidade, firmando o compromisso de manter o animal nos limites de sua residência.

Art. 16. Os animais acolhidos que não forem reclamados pelos seus donos, no prazo de até 10 (dez) dias, serão encaminhados para adoção, após serem castrados, cadastrados, microchipados e vacinados.

Art. 17. Para incentivar e facilitar a adoção de animais, o Município poderá realizar feiras de adoção de animais acolhidos, com ampla divulgação nos meios de comunicação.

Art. 18. Os animais acolhidos poderão ser adotados por pessoas interessadas, maiores de 18 (dezoito) anos, mediante a apresentação do documento de identidade e informação sobre o endereço completo.

Parágrafo único. O animal adotado deverá ser liberado para o seu novo dono, devidamente microchipado, com informações sobre sua raça, tamanho, idade aproximada, sinais característicos, vacinas recebidas e outras informações que se fizerem necessárias.

Art. 19. Aos animais abrigados no Núcleo de Acolhimento Amigos de Quatro Patas será proporcionado alojamento e alimentação adequados.

Art. 20. Sem prejuízos das atividades descritas no artigo 3° desta Lei, será instituído canal de comunicação para receber denúncias de maus-tratos de animais, seguido do encaminhamento ao setor policial competente.

CAPÍTULO IV

DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 21. Para o atendimento ao disposto nesta Lei, fica incluído o Programa Núcleo de Acolhimento Amigos de Quatro Patas no Plano Plurianual – PPA – de 2018 a 2021, especificamente no Anexo III da Lei Municipal n.º 3.129, de 14 de dezembro de 2017, em conformidade com o Anexo I desta Lei.

Art. 22 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, por anulação, ao orçamento vigente, no valor de até R$ 301.000,00 (trezentos e um mil reais), para atender às programações discriminadas no Anexo II desta Lei.

§ 1º Os recursos destinados a atender às despesas decorrentes da abertura do crédito especial de que trata esta Lei serão provenientes da anulação especificada no Anexo III desta Lei.

§ 2º A vigência do crédito adicional especial autorizado no *caput* deste artigo está em conformidade com o disposto no parágrafo 2º do artigo 167 da Constituição Federal.

§ 3º O crédito adicional especial, por anulação, de que trata esta Lei destina-se à criação do Núcleo de Acolhimento Amigos de Quatro Patas.

§ 4º Após serem incorporadas ao quadro das dotações e, havendo limite global disponível, as programações constantes do Anexo II desta Lei passarão a ser abrangidas pela autorização legislativa para abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento vigente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. O Poder Público poderá celebrar convênios com instituições ou empresas públicas e privadas para a consecução dos fins previstos nesta Lei.

Art. 24 Ficam revogados:

I - o parágrafo 1º do artigo 8º e o artigo 9º da Lei n.º 2.006 de 14 de março de 2002;e

II - o artigo 3º da Lei n.º 3.011, de 30 de dezembro de 2015.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 5 de novembro de 2018; 74º da Instalação do Município.

JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Prefeito

(Fls. 7 da Lei n.º 3.181, de 5/11/2018)

WALDIR WILSON NOVAIS PINTO FILHO
Secretário Municipal de Governo

(Fls. 8 da Lei n.º 3.181, de 5/11/2018)

ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 21 DA LEI N.º 3.181, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018.

Plano Plurianual 2018-2021

Anexo III - Quadro Analítico de Programas de Governo

Nome do Programa	2452	Núcleo de Acolhimento Amigos de Quatro Patas	**Unidade Responsável**	02.08	Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semamd)

Objetivo	Controlar a população de cães e gatos do Município, a proliferação de doenças, e a resgatar e recuperar animais abandonados, atropelados ou em estado de sofrimento.
Justificativa	Haja vista o grande número de animais abandonados, a castração hoje é vista como sendo a primeira medida a ser tomada a fim de evitar o abandono de cães e gatos.
Alinhamento Estratégico	Eixo 20 \| Saúde Animal.

Horizonte Temporal

✓	Contínuo
	Temporário

Início - 2018

Término - 2019

Multissetorial

	Sim
✓	Não

Valor do Programa (R$)	
2018	301.000,00
2019	384.000,00
2020	420.000,00
2021	460.000,00
Total	1.565.000,00

Quantidade de Ações

2

Quantidade de Indicadores

2

Quadro de Ações

Tipo	Ação		Produto (Unidade de Medida)	Metas		
				Ano	Física	Financeira (R$)
Projeto	1130	Criação do Núcleo de Acolhimento Amigos de Quatro Patas	Unidade criada (Unidade)	2018	1	301.000,00
				2019	-	-
				2020	-	-
				2021	-	-
Atividade	2214	Manutenção do Núcleo de Acolhimento Amigos de Quatro Patas	Animal acolhido (Unidade)	2018	-	-
				2019	150	384.000,00
				2020	150	420.000,00
				2021	150	460.000,00

Quadro de Indicadores

Indicador (Unidade)	Referência		
	Data	Índice	2021
Animal recolhido (Percentual)	fev/19	35	80
Cidadãos abrangidos diretamente pela conscientização da posse responsável (Milhares)	fev/19	10	30

Fonte: Semamd.

(Fls. 9 da Lei n.º 3.181, de 5/11/2018)

ANEXO II A QUE SE REFERE O ARTIGO 22 DA LEI N.º 3.181, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018.

Classificação Orçamentária do Crédito

Ordem	Classificação Orçamentária	Ficha	Fonte	Valor (R$)
1	02.08.01.18.541.2452.1130.4.4.90.51.00	Nova	100	275.000,00
2	02.08.01.18.541.2452.1130.4.4.90.52.00	Nova	100	26.000,00
Total				301.000,00

(Fls. 10 da Lei n.º 3.181, de 5/11/2018)

ANEXO III A QUE SE REFERE O ARTIGO 22 DA LEI N.º 3.181, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018.

Classificação Orçamentária da Origem do Recurso

Ordem	Classificação Orçamentária	Ficha	Fonte	Valor (R$)
1	02.08.01.18.541.2750.0018.3.3.50.41.00	761	100	301.000,00
Total				301.000,00